



Município de Paulo Ramos

DIÁRIO OFICIAL



Poder Executivo

EDIÇÃO 108 ANO V PAULO RAMOS DIARIO OFICIAL MUNICIPAL, SEGUNDA - FEIRA 05 DE JUNHO DE 2017 PAG 01/03

SUMÁRIO

EXECUTIVO
RECOMENDAÇÃO 001/2017.....01

RECOMENDAÇÃO Nº 001/2017

RECOMENDAÇÃO Nº 01/2017

A PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS/MA, por meio de seu Procurador Geral, ao final assinado, no exercício de suas atribuições legais que lhe confere o art.26, *in finit* da lei Municipal nº 124 de 26 de agosto de 2014.

Considerando que a Constituição Federal preconiza em seu art.37, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como de observância obrigatória pela Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando que o controle da Administração Pública é tanto o poder como o dever, que a própria Administração, ou outro Poder, tem de **vigiar, orientar e corrigir**, diretamente ou por meio de órgãos especializados, a sua atuação administrativa para fins de efetividade dos princípios supramencionados;

Considerando que esse poder dever é atividade pela a qual a administração pública exerce sobre suas próprias atividades, tendo como intenção a legitimidade de seus atos, mantê-los dentro da lei, a defesa dos direitos dos administrados e a conduta adequada de seus agentes;

Considerando que dentro desse poder dever encontra-se a gestão e a fiscalização de todos contratos administrativos celebrados com Administração Pública, conforme dispõe o art. 67 da lei 8.666/93, *in verbis*:

“A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de

informações pertinentes a essa atribuição”.

Considerando que o regime jurídico de direito público que rege os contratos administrativos, confere à Administração Pública o poder de fiscalizar lhe sua execução- art. 58, inc,III da lei 8,666/93;

Considerando que o acompanhamento e a fiscalização dos contratos pela Administração Pública objetiva assegurar que o objeto do contrato seja recebido ou **executado** a contento e as obrigações dele decorrentes sejam realizadas no tempo e modo devidos e que as cláusulas contratuais sejam rigorosamente observadas;

Considerando que realizar uma gestão e uma fiscalização contratual não envolve apenas o aspecto da legalidade, isto é, se as ações estão de acordo com a lei e os regulamentos pertinentes. Envolve também as dimensões de **eficiência, eficácia e efetividade**, ou seja, implica verificar se estão sendo produzidos os resultados esperados, a um custo razoável, se as metas e objetivos estão sendo alcançados e se os usuários estão satisfeitos com os serviços que lhes são prestados;

Considerando que a contratação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de aplicação de recurso público, devendo, por isso mesmo, o administrador público dedicar especial atenção ao acompanhamento e à fiscalização de sua execução, de modo que o objetivo da contratação seja plenamente alcançado e bem empregado o dinheiro público;

Considerando que o art. 71, caput da lei 8.666/93 estabelece que *“a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato é do contratado”* e os parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo preconizam que *“a inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis e que “a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”, respectivamente;*

Considerando o teor da decisão pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade -ADC 16-DF- em que restou consignado que a Administração Pública responde subsidiariamente pela inadimplência dos encargos trabalhistas da contratada, quando for omissa no seu dever de fiscalização dos contratos, julgado esse responsável pela alteração na redação dos incs.IV e V, da sumula 331 do TST.

Considerando que é na fase do acompanhamento e da fiscalização contratual que eventuais omissões podem e devem ser evitadas a fim de que seja efetivo o cumprimento do contrato e afastadas futuras responsabilizações trabalhistas.

Considerando, por fim, que a lei 8.666/93, expressamente prevê, em seu art. 82, que

“os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar” e dessa forma, sujeitam-se os responsáveis pela gestão e fiscalização dos contratos;

RESOLVE RECOMENDAR, ao Ilustríssimo Sr. Marlon Sousa Silva, gestor dos contratos administrativos firmados pela Administração Pública no âmbito do Poder Executivo deste município de Paulo Ramos/MA, que:

- a) Observe o disposto no parágrafo único art.61 da lei 8.666/93, **que exige** como condição indispensável da eficácia de todos os contratos firmados pela Administração Pública, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus-ressalvado o disposto no art. 26 da mesma lei- **a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data;**
- b) Providencie o imediato sistema de controle de acompanhamento e registro de ocorrências por ventura verificadas no ato de fiscalização dos contratos em execução que estejam sob sua responsabilidade;
- c) Mantenha atualizado os dados de todos os representantes legais ou prepostos designados pelas contratadas para representá-las perante a Administração Pública durante a execução dos contratos, conforme dispõe o art.68 da lei 8.666/93;
- d) Mantenha em arquivo próprio discriminado por contrato, cópias das notas de entrega e termos circunstanciados de recebimentos, tanto definitivos como provisórios- nos termos do arts.

73,74 e 76 da lei 8.666/93- de todos os objetos dos contratos;

Especialmente, em relação ao Contrato Administrativo nº 027/2017, proceda a imediata notificação à contratada para num prazo razoável, identificar com ADEVISOS OU SIMILARES os veículos utilizados na execução do contrato onde se observe “SERVIÇO DE LIMPEZA PÚBLICA DE PAULO RAMOS, bem como observar o uso de uniformes e equipamentos obrigatórios-EPI- durante a jornada de trabalho e, especificamente entregar à Administração Pública:

- 1- Mapa contendo a rota dos carros coletores, com especificação de ruas, dias e horários previsto para passagem do veículo coletor do lixo residencial;
- 2- Cópias dos Certificado de Registro e Licenciamento para o exercício de 2017, de todos os veículos utilizados na execução do contrato;
- 3- Cópias de todos as CNHs dos condutores dos veículos utilizados na execução do contrato, os quais deverão estar devidamente licenciados por categoria conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, à conduzir os veículos utilizados na execução do contrato;
- 4- Cópias das Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS- de todos os funcionários da contratada que laboram na atividade objeto do contrato, para fins de aferimento da situação regular dos funcionários da empresa envolvidos na execução do contrato;
- 5- Comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária estabelecida para o empregador e de seus empregados, conforme dispõe o artigo 195, § 3º da Constituição Federal;
- 6- Comprovante de recolhimento do FGTS, referente ao mês anterior;
- 7- Comprovante de Pagamento de salários no prazo previsto em lei, referente ao mês anterior;
- 8- Cumprimento das demais obrigações dispostas na CLT em relação aos empregados vinculados ao contrato.
- 9- Outros dados julgados úteis para boa gestão e fiscalização dos contratos.

A título de esclarecimento, importante ressaltar que a presente recomendação não tem caráter

impositivo e sim, auxiliar na gestão e fiscalização dos contratos firmados pela Administração Pública, com o fito de orientar a atuação dos Órgãos e Agentes públicos envolvidos no processo de obrigações, decorrentes de contratação para aquisição de bens, serviços, obras e fornecimento ao município de Paulo Ramos/MA, evitando assim, prejuízos de toda ordem aos agentes públicos responsáveis pela gestão e fiscalização, bem como para o próprio ente político Municipal.

Requeiro ainda, ao senhor Gestor, enviar à esta Procuradoria Geral relatório resultante do cumprimento desta recomendação, conforme dispõe o art.32, inc. III da lei Municipal 120/2014, dentro do prazo de 30(trinta) dias a fim de subsidiar as atividades institucionais desta Procuradoria.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação à Sr^a Secretária de Administração Municipal e ao Controlador Geral do Município para conhecimento e tomada de providências que acharem necessárias, bem como à publicação no Diário Eletrônico do Município e disposição no quadro de aviso desta Procuradoria.

Paulo Ramos/MA 05 de junho de 2017

Jose Eduardo P. Junior
Procurador Geral do Município



Estado do Maranhão

Diário Oficial do Município poder Executivo

Rua Desembargador Sarney nº03
Paulo Ramos - MA
Deusimar Serra Silva

SITE
Prefeito Municipal
www.pauloramos.ma.gov.br

DEUSIMAR SERRA SILVA
Prefeito Municipal

VERA LUCIA DE VASCONCELOS SILVA
Secretaria de Administração